



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.326 - RS (2018/0148198-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LAJEADO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : JOSELY FELIPE SCHRODER - GO010682
CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA - GO030356
DEZIRON DE PAULA FRANCO E OUTRO(S) - GO021879
INTERES. : MARCO A ANTONIAZZI E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANI LUCIAN - RS024425
TAÍS ZAGONEL - RS070485
FABIO KOEFENDER - RS077795

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OPÇÃO DO EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, suscitante, e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, no qual é discutida a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, após o início do cumprimento de sentença.

II. De acordo com os autos, a ECT ajuizou ação de cobrança, que tramitou no Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. Julgado procedente o pedido e iniciado o cumprimento da sentença, foram realizadas diversas diligências infrutíferas para a localização de ativos patrimoniais dos executados, passíveis de penhora, pelo que requereu a exequente a penhora de quotas de capital da empresa executada, situada no Município de Lajeado/RS, local onde também tem domicílio o executado pessoa física. A parte exequente foi então intimada a manifestar seu interesse em prosseguir com a execução no domicílio dos executados, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Com a concordância da exequente, os autos foram remetidos ao Juízo suscitante, que suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que a faculdade prevista no referido dispositivo não poderia ser exercida após a propositura do pedido de cumprimento da sentença.

III. Ensina Humberto Theodoro Júnior que, "mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentalmente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária. Essa mudança tem puro feitiço de economia processual, tendo em vista superar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal sub examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados" (Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72-73).

IV. Apreciando situação semelhante à dos autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/12/2019), decidiu que "a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento".

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, o suscitante, para o julgamento da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.326 - RS (2018/0148198-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LAJEADO - SJ/RS, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitado.

De acordo com os autos, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou ação de cobrança contra MARCO A. ANTONIAZZI - ME, tendo o feito tramitado no Juízo suscitado. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 256/263e). Transitada em julgado, foi dado início ao cumprimento de sentença, em 25/03/2014 (fls. 276/286e).

Em 10/08/2016, o Juízo suscitado proferiu despacho intimando a exequente a "esclarecer se possui interesse na realização da execução no domicílio dos EXECUTADOS, hipótese em que os presentes autos serão remetidos para a Subseção Judiciária de Lajeado/RS, nos termos do art. 516, parágrafo único, do NCPC, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais" (fl. 442e).

Com a concordância da exequente (fl. 444e), os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Lajeado/RS (fls. 451/452e), tendo o suscitante proferido a decisão de fls. 469/470e, suscitando o presente Conflito de Competência, com base nos seguintes fundamentos:

"Desse modo e diante de manifestação aquiescente da ECT (evento 11, PET66), sobreveio a decisão que, com base no aludido dispositivo do CPC, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS (evento 11, DESPADC69). No entanto, com essa decisão não coaduno, mormente por entender que o Juízo suscitado (Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás/GO) é o competente para processar e julgar o pedido de cumprimento de sua própria sentença, no caso concreto.

Isso porque, na exata dicação do art. 43 do CPC, 'Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.' (grifei).

Sendo assim, ao propor o pedido de execução do julgado perante o próprio juízo que que deciu a causa no primeiro grau de jurisdição (uma competência funcional - como tal, absoluta) (evento 11, PET25), a ECT fixou a competência absoluta do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás/GO para a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 516, II, do CPC, o qual preceitua:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A faculdade processual insculpida no parágrafo único do art. 516 do CPC, ao consignar que 'o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer', deve ser interpretada em consonância com as regras regentes de fixação e de modificação da competência, sob pena de ser atribuído verdadeiro caráter itinerante aos processos de execução.

De fato, a prevalecer o entendimento do juízo suscitado - de que as disposições do parágrafo único do art. 516 do CPC podem ser aplicadas aos processos de execução em trâmite -, é lícito questionar: será dado a este juízo suscitante a prerrogativa de, em sendo verificado que o executado mudou-se ou tem bens em outro local, instar a ECT e declinar novamente da competência? E assim sucessivamente?

Com a devida vênia, a solução para as execuções em que não são localizados ativos patrimoniais passíveis de penhora não pode ser a remessa a outro Juízo.

Sendo assim,. SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, postulando ao Egrégio STJ que declare a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás/GO (juízo suscitado) para o processamento e julgamento do presente Cumprimento de Sentença (perante o qual tramitou a fase de conhecimento e. por quase três anos, a fase de cumprimento)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.326 - RS (2018/0148198-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LAJEADO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : JOSELY FELIPE SCHRODER - GO010682
CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA - GO030356
DEZIRON DE PAULA FRANCO E OUTRO(S) - GO021879
INTERES. : MARCO A ANTONIAZZI E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANI LUCIAN - RS024425
TAÍS ZAGONEL - RS070485
FABIO KOEFENDER - RS077795

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. ART. 516, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OPÇÃO DO EXEQUENTE. PRECEDENTE DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, suscitante, e o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, no qual é discutida a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, após o início do cumprimento de sentença.

II. De acordo com os autos, a ECT ajuizou ação de cobrança, que tramitou no Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. Julgado procedente o pedido e iniciado o cumprimento da sentença, foram realizadas diversas diligências infrutíferas para a localização de ativos patrimoniais dos executados, passíveis de penhora, pelo que requereu a exequente a penhora de quotas de capital da empresa executada, situada no Município de Lajeado/RS, local onde também tem domicílio o executado pessoa física. A parte exequente foi então intimada a manifestar seu interesse em prosseguir com a execução no domicílio dos executados, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Com a concordância da exequente, os autos foram remetidos ao Juízo suscitante, que suscitou o presente Conflito, ao fundamento de que a faculdade prevista no referido dispositivo não poderia ser exercida após a propositura do pedido de cumprimento da sentença.

III. Ensina Humberto Theodoro Júnior que, "mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentalmente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária. Essa mudança tem puro feitiço de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal sub examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados" (Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72-73).

IV. Apreciando situação semelhante à dos autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/12/2019), decidiu que "a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento".

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, o suscitante, para o julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Conforme relatado, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou ação de cobrança contra MARCO A. ANTONIAZZI - ME, tendo o feito tramitado no JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, ora suscitado.

Julgado procedente o pedido e iniciado o cumprimento de sentença, a parte exequente foi intimada a manifestar seu interesse em prosseguir com a execução no domicílio da parte executada, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, que contém a seguinte redação:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, **o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem**".

Com a concordância da parte exequente, os autos foram remetidos ao Juízo suscitante, da 1ª Vara Federal de Lajeado-SJ/RS, que suscitou o presente Conflito ao fundamento de que a faculdade prevista no referido parágrafo único do art. 516 do CPC/2015 não poderia ser exercida após a propositura do pedido de execução.

No entanto, correto o procedimento adotado pelo Juízo suscitado. Com efeito, apreciando situação semelhante à dos autos, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 05/12/2019), decidiu que "a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispendo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento". O acórdão foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. **COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.**

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.
2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. **O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.**
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. **Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.**
6. **Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.**
7. **Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispendo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.**
8. **Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha se iniciado.

9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 1.776.382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/12/2019).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do referido precedente:

"2. DA OPÇÃO DO AUTOR QUANTO AO FORO DE PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (art. 516, parágrafo único, do CPC/2015)

Anteriormente à edição da Lei 11.232/05, a competência para o processamento do cumprimento de sentença era absoluta, porque deveria ocorrer no mesmo juízo em que proferida a sentença (competência funcional).

Após a edição da referida lei, que, inclusive, acabou por incluir dispositivos legais no CPC/73 quanto ao ponto (art. 475-P, II e III, e parágrafo único), a competência para a execução da sentença passou a ser relativa, estrutura esta que foi mantida pelo novo Código de Processo Civil (art. 516, parágrafo único).

Diz-se competência relativa pois, apesar de, em regra, o cumprimento de sentença efetuar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o exequente passou a ter a opção de escolher, ainda, que a mesma se processe perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Oportuno destacar que a inovação tem significativo cunho prático, a fim de evitar o intercâmbio de precatórias entre os dois juízos, redundando na economia de tempo e custos na últimação do cumprimento de sentença e como instrumento capaz de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional executiva.

Ressalte-se que o deslocamento dos autos de um juízo a outro não se procederá de ofício, devendo a medida ser sempre de iniciativa do exequente.

Disto depreende-se que, como essa opção, mantida pelo novo CPC, é uma prerrogativa do credor, instituída em seu benefício pela disposição expressa da lei, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o devedor tem bens no local onde o credor está optando por promover a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução. Destarte, o credor deverá instruir o pedido com a respectiva prova da existência de bens nesse novo local, ou com a prova de que o devedor tem domicílio atual em outra comarca (PAVAN, Dorival Renato. Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538). Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 634-635) (grifos acrescentados).

Isso significa dizer que, fazendo o exequente prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária, o pleito de remessa dos autos deve ser deferido.

(...)

A controvérsia ora posta sob exame se apresenta porque, segundo o TJ/MT, no presente e específico caso concreto, seria inviável a remessa dos autos ao juízo do atual domicílio das executadas, uma vez que i) já iniciado o cumprimento de sentença relativo à condenação em valores líquidos (condenação esta que, inclusive, já teria sido quitada); e ii) pelo fato de existirem 7 (sete) penhoras no rosto dos autos determinados em processos em trâmite no juízo de Cuiabá, nos quais a ora recorrente figura como devedora.

Ocorre que, como mesmo destacado em lição de abalizada doutrina, basta que o requerimento de remessa dos autos a outro juízo tenha por fundamento a configuração de umas das hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 516 do CPC/2015 para que seja deferido, senão veja-se:

Os únicos fundamentos que a lei exige para o deslocamento da competência executiva são aqueles arrolados no referido parágrafo do art. 516, quais sejam: preferência (i) pelo juízo atual do domicílio do executado; (ii) pelo juízo do local onde se encontrem os bens exequíveis; ou (iii) pelo juízo do local onde deva ser cumprida a obrigação. Portanto, o requerimento não deverá ter outro fundamento senão a de configuração de uma das hipóteses arroladas pelo referido dispositivo legal, **não havendo lugar para impor outras justificativas ao exequente** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume 3. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72) (grifos acrescentados).

Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

A propósito, destaca Humberto Theodoro Júnior que o pleito pode ocorrer mesmo já no curso do cumprimento de sentença:

Mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentalmente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da perpetuatio jurisdictionis, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária.

Essa mudança tem puro feitiço de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal sub examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados (Op. Cit. Pp. 72-73) (grifos acrescentados).

Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado".

Nesse contexto, não localizados bens na jurisdição do Juízo suscitado e havendo pedido do exequente para que os autos sejam remetidos ao domicílio da parte executada, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para prosseguir na condução do feito.

Ante o exposto, conheço do Conflito, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LAJEADO - SJ/RS, o suscitante, para o julgamento da lide.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0148198-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 159.326 / RS

Números Origem: 318471120124013500 50018600420174047114

PAUTA: 13/05/2020

JULGADO: 13/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE LAJEADO - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : JOSELY FELIPE SCHRODER - GO010682
CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA - GO030356
DEZIRON DE PAULA FRANCO E OUTRO(S) - GO021879
INTERES. : MARCO A ANTONIAZZI E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANI LUCIAN - RS024425
TAÍS ZAGONEL - RS070485
FABIO KOEFENDER - RS077795

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Sanções Administrativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Lajeado - SJ/RS, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.